



Número: **0600513-80.2024.6.05.0178**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **178ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO BA**

Última distribuição : **20/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
POR AMOR A SANTO AMARO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD / AVANTE / PSB / REPUBLICANOS / PODE / AGIR / PRTB / SOLIDARIEDADE] - SANTO AMARO - BA (REPRESENTANTE)	
	MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)
SANTO AMARO UNIÃO E RECONSTRUÇÃO[PP / PRD / DC / MOBILIZA / PMB / UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SANTO AMARO - BA (REPRESENTADA)	
FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123308949	21/08/2024 14:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
178ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600513-80.2024.6.05.0178 / 178ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO BA
REPRESENTANTE: POR AMOR A SANTO AMARO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD / AVANTE / PSB / REPUBLICANOS / PODE / AGIR / PRTB / SOLIDARIEDADE] - SANTO AMARO - BA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHEL SOARES REIS - BA14620-A
REPRESENTADA: SANTO AMARO UNIÃO E RECONSTRUÇÃO[PP / PRD / DC / MOBILIZA / PMB / UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SANTO AMARO - BA
REPRESENTADO: FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM

DECISÃO

Vistos.

A A COLIGAÇÃO “POR AMOR A SANTO AMARO” ajuizou a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, POR PROPAGANDA ELEITORAL QUE INDUZ ELEITOR A ERRO, em face do Sr. FLAVIANO ROHRS DA SILVA BONFIM e o COLIGAÇÃO “SANTO AMARO UNIÃO E RECONSTRUÇÃO”.

Alega que, no dia 16 de agosto de 2024, o Representado, publicou em sua rede social Instagram, contendo os seguintes dizeres: “Prefeito Flaviano, Vice Cesar do Pão, Por Amor a Santo Amaro. Além da publicação indicada, o Representado teria publicado também ainda outras imagens bem como vídeo, fazendo menção, em todos eles, à frase “Por Amor a Santo Amaro”. Diz que o representado também teria distribuído santinhos com o mesmo slogan.

Afirma que o slogan divulgado pelo Representado em suas redes sociais é idêntico ao nome da coligação Representante e, por tal motivo, a utilização pelo Representado causaria estado de confusão mental no eleitor, o que seria vedado pela Legislação Eleitoral.

Relata que haveria vários materiais impressos, aptos a distribuição no decorrer dos próximos dias de campanha eleitoral e há justa necessidade de impedimento de que novas condutas violadoras do direito eleitoral venham a ser praticadas, requerendo pedido liminar, inaudita altera para determinar a busca e apreensão de todo material impresso que contenha menção à Coligação “Amor por Santo Amaro”, e esteja contido na sede da Representada. Requer, liminarmente, ainda que os Representados que cessem a ilegal distribuição, bem como retirem das redes sociais as propagandas já veiculadas, sob pena de multa a ser

arbitrada por esse Juízo para cada ato de descumprimento da decisão.

Relatei. Decido.

Verifico que os requisitos para concessão da medida liminar estão presentes.

Primeiro, em relação ao fumus boni iuris, é evidente que o eleitor poderá ser confundido com o uso da frase “Por Amor a Santo Amaro” por ambos os candidatos, pois se trata de frase que tem cunho identificador, individualizador e propagandístico e o seu uso por mais de uma coligação e candidatos opositores poderá implicar dificuldade ou impossibilidade de clara distinção, pelo eleitor, dos candidatos e partido políticos, prejudicando seu julgamento e direito de voto.

Com relação ao perigo de demora, tem-se que o estado mental de confusão é cumulativo, ou seja, a cada uso de frase idêntica, por membros de ambas coligações, implicará em mais dificuldade de entendimento pelo eleitor e ensejará mais trabalho para desfazer as dúvidas e incompreensões, porventura surgidas.

Por fim, a preferência no uso da citada frase recai na Coligação que a tem como nome registrado em detrimento da que a usa como slogan.

Dito isso, com base o art. 10 da Resolução do TSE n.º 23.610/19 e art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino que seja procedida busca e apreensão de todo material impresso que contenha menção ao slogan “Amor por Santo Amaro”, e esteja contido na sede dos Representados e para que estes retirem, em 24 (vinte e quatro) horas, de suas redes sociais, toda propaganda que use este slogan.

Dê-se, desde já, ciência desta representação ao MPE.

Notifique-se os representados para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

Após a juntada da defesa, abra-se vistas ao MPE para manifestação, em até 48 (quarenta e oito) horas.

P.I.

Santo Amaro, 21 de agosto de 2024

Abraão Barreto Cordeiro
Juiz Eleitoral